



## PARECER JURÍDICO Nº 063/2026

**Assunto:** Projeto de Lei nº 024/2026

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Ementa/Objeto:** Autoriza a Abertura de Créditos Especiais

### I – RELATÓRIO

---

Submete-se à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 024/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorização legislativa para abertura de créditos especiais no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), destinados à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, visando a inclusão de dotação orçamentária específica para repasse de recursos oriundos da União, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS.

Conforme consta da justificativa, os recursos decorrem de transferências federais vinculadas ao recurso STN 660 – Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, provenientes das Emendas Parlamentares nºs 202624070003, 20262858004 e 202641680005, destinadas à APAE.

Em apertada síntese, é o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO / ANÁLISE JURÍDICA

---

#### 1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

---

A matéria inserida no Projeto de Lei nº 024/2026 encontra amparo na competência legislativa e administrativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da CF/88, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Além disso, a abertura de créditos adicionais integra a atividade orçamentária e financeira da Administração Pública Municipal, sendo matéria inserida na competência legislativa do ente municipal e submetida à apreciação do Poder Legislativo.

A proposição levada a efeito também observa as disposições dos artigos 165 e seguintes da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente quanto à disciplina dos créditos adicionais.

Por outro lado, tem-se que a iniciativa da proposição revela-se formalmente adequada, uma vez que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a apresentação de projetos de lei que versem sobre orçamento público, abertura de créditos adicionais e organização administrativa e financeira do Município.

Tal entendimento decorre do princípio da separação dos poderes, bem como das disposições constitucionais aplicáveis ao processo legislativo orçamentário.

Logo, o projeto foi regularmente encaminhado pelo Prefeito Municipal.

**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ENCANTADO**

Rua Miguel Luiz Pretto, 535 – Praça da Bandeira – Centro | CEP: 95960-000 | Encantado/RS

E-mail: secretaria@camaraencantado.rs.gov.br | Fone: (51) 3751-0124



## **2. Da Constitucionalidade, Legalidade e Da Indicação dos Recursos**

O Projeto de Lei visa autorizar a abertura de crédito especial, modalidade prevista no art. 41, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/1964. Com efeito, o projeto atende aos requisitos legais exigidos pela legislação financeira, especialmente porque especifica o valor do crédito, indica a destinação da despesa, identifica a classificação orçamentária e demonstra a origem dos recursos destinados à cobertura do crédito.

Com efeito, o crédito especial destina-se à criação de dotação orçamentária não prevista na Lei Orçamentária vigente, prevendo a criação da seguinte dotação orçamentária: **“Estrutura SUAS – Emenda Custeio”, no valor de R\$ 250.000,00.**

Observa-se, portanto, que a proposição em apreço atende aos requisitos legais exigidos para abertura de crédito especial na forma acima referida.

Ainda, o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 exige que a abertura de créditos adicionais seja acompanhada da indicação dos recursos correspondentes.

Nesse ponto, o Projeto de Lei indica expressamente como fonte de custeio os recursos provenientes da União, através do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, recurso STN 660, no valor integral de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). Dessa forma, resta também atendida a exigência legal relativa à demonstração da origem dos recursos que darão suporte à abertura do crédito pretendido.

## **3. Da Técnica Legislativa e do Interesse Público**

Sob o aspecto da técnica legislativa, o Projeto de Lei apresenta redação clara, objetiva e compatível com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 95/1998. Além disso, a estrutura normativa encontra-se adequada, contendo ementa compatível com o conteúdo da proposição, artigos organizados de forma lógica, indicação da finalidade do crédito, identificação da fonte de recursos e cláusula de vigência.

Não há inconsistências formais capazes de comprometer a tramitação.

Outrossim, a finalidade da proposta consiste na adequação orçamentária necessária para permitir a correta execução de recursos federais destinados à política pública de assistência social, especificamente vinculados à APAE, entidade de reconhecida relevância social. Com efeito, a medida em voga possibilita o ingresso e a adequada aplicação dos recursos públicos transferidos pela União, observando os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e transparência da gestão pública.

Trata-se de medida compatível com os princípios da administração pública e com a promoção de políticas públicas de habitação e assistência social.



### III – CONCLUSÃO

---

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela VIABILIDADE JURÍDICA do Projeto de Lei nº 024/2026, por entender estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Federal nº 4.320/1964, com os princípios que regem a Administração Pública e com as normas de direito financeiro aplicáveis à espécie.

Assim, opina-se FAVORAVELMENTE à tramitação e aprovação do Projeto de Lei nº 024/2026, sem ressalvas, ficando a análise de conveniência e oportunidade adstrita ao mérito político-administrativo de competência dos Vereadores.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 1º de junho de 2026.

**GUSTAVO MEZZOMO**

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713